



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10940.906268/2016-66  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** **1202-000.268 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 10 de junho de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FLORESTAL VALE DO CORISCO S.A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Leonardo de Andrade Couto, Felliipe Honório Rodrigues da Costa, Maurício Novaes, André Luís Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Corrêa e Marcelo José Luz de Macedo.

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em 15.09.2023, em face do acórdão nº 107-023.573, proferido pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil – DRJ07, cientificado em 18.08.2023, julgando improcedente a Manifestação de Inconformidade, não homologando o PER/DCOMP nº 09053.55671.290316.1.3.04-0641, onde consta registrado crédito de pagamento indevido e/ou a maior de IRPJ (estimativa) do período de apuração de 01/07/2012 a 31/07/2012, no monte de R\$ 132.378,71.

Preliminarmente, há de se destacar o histórico do feito. Em face da manifestação de inconformidade apresentada tempestivamente, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por meio do acórdão nº 12-111.744, datado em 31/10/2019, entendeu necessário retornar o processo à unidade de origem, para que se analisasse a DCOMP, considerando as retificações promovidas pelo contribuinte em suas DCTF e DIPJ, confrontando as retificações com a escrituração do contribuinte, no intuito de se comprovar a liquidez e certeza.

Fl. 2 da Resolução n.º 1202-000.268 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.906268/2016-66

Retornando o processo a unidade de origem, a Autoridade Tributária intimou a recorrente a apresentar o Diário com a transcrição do Balanço de Suspensão. Não tendo sido apresentado o solicitado, foi indeferido o crédito registrado na DCOMP, conforme motivo e fundamento constante do Despacho Decisório.

A recorrente alega que após a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL e entrega da DIPJ e DCTF, referente a competência de julho/2012, constatou-se que havia deixado de realizar a adequada dedução dos custos com a depreciação acelerada, nos moldes determinados na legislação.

A requerente realizou a revisão da sua apuração do IRPJ e da CSLL de 2012, adequando a depreciação acelerada incentivada e apurando os recolhimentos a maior a título de estimativas de IRPJ e CSLL, comprovando-a por meio de planilhas.

Além das declarações retificadoras, alega que também apresentou o Livro Diário (ECDs de 2012) e o cálculo da estimativa de IRPJ, considerando o balanço ou balancete.

Sustenta ainda que a documentação acostada comprova a existência e a validade do crédito tributário, a fim de que se homologue a compensação, em observância ao princípio da verdade material.

É o breve relatório.

### **Voto**

Conselheiro Roney Sandro Freire Corrêa, Relator.

### **Admissibilidade e Tempestividade**

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação, na forma do artigo 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017 e pela Portaria CARF n.º 6.786/2022. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, o Recorrente foi intimado do teor do acórdão recorrido em 18.08.2023, apresentando o Recurso Voluntário no dia 15.09.2023, ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

O Recurso Voluntário, também é tempestivo e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Da Diligência**

Como relatado anteriormente, a questão paira sobre a possibilidade de retificação de DCTF, após a emissão de Despacho Decisório, bem como a inexistência de documentos comprobatórios que não foram apresentados à contento.

Quanto à Retificação da DCTF, após o despacho decisório, destaco que é questão plenamente aceita por este Colegiado, oportunamente mencionada no Parecer Normativo Cosit n.º 02/2015, que estabeleceu não haver impedimento para que a DCTF seja retificada depois de

Fl. 3 da Resolução n.º 1202-000.268 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.906268/2016-66

apresentado o PER/DCOMP que utiliza como crédito pagamento inteiramente alocado na declaração original.

Assim, desde que o Contribuinte junte aos autos provas que justifiquem o direito creditório, este colegiado vem entendendo pela possibilidade de Retificação da DCTF, mesmo após a emissão do despacho decisório. Em outras palavras, não há óbice para que sejam aceitas as informações constantes em DCTF Retificadora, ainda que transmitida após Despacho Decisório, desde que a Contribuinte demonstre a plausibilidade do direito creditório invocado.

É que, aplica-se a tais casos o Princípio da Verdade Material, segundo o qual sempre deverá prevalecer a possibilidade de apresentação de todos os meios de provas necessários para demonstração do direito pleiteado.

Ressalta-se que o princípio o Princípio da Verdade Material não pode ser invocado sem que exista um lastro probatório mínimo, não cabendo à autoridade preparadora, tampouco à autoridade julgadora, suprir deficiências do autor em provar o seu direito.

É dever do contribuinte, portanto, demonstrar ao menos a verossimilhança do seu direito, para que as autoridades, caso entendam necessário, requisitem apenas a complementação de documentos.

Deve igualmente ser ponderado na análise deste caso, a aplicação do Princípio do Formalismo Moderado, pelo qual os ritos e formas do processo administrativo acarretam interpretação flexível e razoável, suficientes para propiciar um grau de certeza, segurança, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

O formalismo moderado é homenageado pela Lei n.º 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Ademais, o formalismo moderado, sopesado com os Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, atua em favor do administrado, flexibilizando exigências formais excessivas para que prevaleça a verdade material, acima já destacada.

No presente caso, após a apuração das estimativas mensais de IRPJ e CSLL da competência de julho/2012, e entrega da DIPJ e DCTF correspondentes, a Recorrente constatou que havia deixado de realizar a adequada dedução dos custos com a depreciação acelerada, nos moldes determinados na legislação em vigência.

Assim, realizou a revisão da sua apuração do IRPJ e da CSLL de 2012, em especial das estimativas de 06/2012 a 12/2012, para o fim de refletir adequadamente a depreciação acelerada incentivada e apurar os recolhimentos a maior a título de estimativas de IRPJ e CSLL, conforme juntado nas planilhas e DIPJ (Doc. 01 e 02 e Doc. 03 da nova Manifestação de Inconformidade).

Na mencionada planilha, além da relação de todos os bens depreciados, é possível verificar, na aba “IRPJ e CSLL”, os comparativos entre os valores registrados na DIPJ Original e os valores registrados na DIPJ Retificadora, bem como o valor do lucro mensal apurado com base nos balancetes de suspensão/redução (coluna “D”) e o valor das estimativas efetivamente devidas estando o valor retificador na coluna “U”.

Fl. 4 da Resolução n.º 1202-000.268 - 1ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10940.906268/2016-66

Feito este levantamento, a recorrente procedeu, instruindo com a seguinte retificação:

- da DIPJ do período, evidenciando os valores das estimativas que davam direito ao crédito.

- das DCTFs dos períodos correspondentes, de forma a reduzir o valor dos débitos originalmente declarados e tornar os DARFs de IRPJ e CSLL, pagos nas estimativas, total ou parcialmente disponíveis.

Ao sopesar os valores, extrai-se da DCTF do período que, quando apurado originalmente, o valor total de IRPJ de julho/2012 era de R\$ 282.505,50, o qual foi devidamente recolhido por meio de DARF (Doc. 04 da primeira Manifestação de Inconformidade).

Após o recálculo do débito em questão, e a retificação dos documentos fiscais da Recorrente (Docs. 03 e 04 da primeira Manifestação de Inconformidade), o seu valor foi reduzido para R\$ 150.126,79.

Desta forma, sendo o valor efetivamente recolhido pela Recorrente a título de estimativa mensal de IRPJ de julho/2012 de R\$ 282.505,50 (Doc. 04 da primeira Manifestação de Inconformidade, doravante MI), e o montante efetivamente devido de R\$ 150.126,79, tem-se a apuração de pagamento a maior de IRPJ de julho/2012 no valor total de R\$ 132.378,71, que foi objeto do PER/DCOMP em questão.

Além das declarações retificadoras, a Recorrente alega também que apresentou o Livro Diário (ECDs de 2012) e o cálculo da estimativa de IRPJ, considerando o balanço ou balancete (Docs. 01 e 02 da nova Manifestação de Inconformidade).

Diante do exposto e da documentação apresentada, confirmar a suficiência do crédito indicado no PER/DCOMP n.º 09053.55671.290316.1.3.04-0641 e, do resultado final da Diligência, intimar a recorrente a se manifestar, no prazo de 30 dias. Findo esse prazo, retornem-se os autos a esta turma para julgamento.

É como voto.

Roney Sandro Freire Corrêa - Relator